

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e Lucivan Elias Rocha - EPP contra o Acórdão 1.874/2017-TCU-Primeira Câmara, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.034/2017-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual a empresa teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

O julgado decorreu de irregularidades na execução do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, e custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Tal programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores, observados os requisitos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição do leite a famílias carentes do estado pela FAC.

Antônia Lúcia Navarro Braga alega, em sua peça recursal, que: (i) nos anos de 2009 e 2010 todos os fornecedores de leite cadastrados tinham Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); (ii) a existência de produtores rurais cadastrados que supostamente tinham vínculo empregatício com a Administração Pública deve ser imputada à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PB), visto que tal relação era fornecida por ela; (iii) instaurou procedimento para verificar falhas nos controles do Programa do Leite, realizado pela Controladoria-Geral da Paraíba, o que demonstra sua isenção; (iv) foram feitos acompanhamentos mensais e sistemáticos no controle de qualidade e de quantidade do leite distribuído sob sua gestão; (v) a dispensa de licitação 9/2010 decorreu de recomendação da sindicância realizada pela comissão permanente de avaliação, acompanhamento e fiscalização do programa, haja vista o descredenciamento de empresa e a premência de não suspensão o fornecimento do leite às famílias beneficiadas; (vi) as impropriedades identificadas na operacionalização do programa foram remetidas ao setor competente para correção. Aduz não haver nos autos indício de má-fé, dolo, culpa ou locupletamento da recorrente e requer sejam as despesas correspondentes consideradas regulares.

Lucivan Elias Rocha – EPP argui, em sua defesa: (i) não foi implicado na Operação Almateia; (ii) o cadastramento dos produtores de leite competia à FAC; (iii) não competia à recorrente manter em sua posse cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) dos produtores rurais que forneciam o leite para o programa; (iv) não existia impedimento à concessão de DAP a produtores rurais que detinham vínculos laborais com a Administração Pública.

A Serur refuta todas as alegações recursais e propõe o não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ratifico o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 125).

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações.

Verifico que as alegações recursais trazidas por Antônia Lúcia Navarro Braga não inovam em relação às alegações de defesa apresentadas na fase processual própria (peça 21), devidamente analisadas no voto condutor do acórdão recorrido e não acolhidas.

Não socorre Lucivan Elias Rocha – EPP o fato de não ter sido explicitamente citada na Operação Almateia, pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e

Controladoria-Geral da União. Isso porque, como restou demonstrado no acórdão recorrido, as informações coligidas nessa operação vieram complementar e ratificar os achados da auditoria promovida pelo TCU no âmbito do TC 004.633/2011-3, cujas conclusões foram consignadas no Acórdão 4.416/2013-TCU-Primeira Câmara e deram origem aos presentes autos.

No que concerne ao cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa do Leite, conquanto a atualização dessas informações fosse da alçada da FAC, a empresa responsável pelo beneficiamento e entrega do leite era obrigada, por força do contrato de fornecimento de leite firmado, a “manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite”. Donde concluir que a atuação da FAC e das empresas de laticínios, conjuntamente, deveriam contribuir para a correta implementação do programa, o que não ocorreu. Por esse motivo, a responsabilização solidária da FAC e da recorrente.

Ademais, como ficou registrado no *decisum* recorrido, o TCU buscou comprovar a veracidade das DAPs apresentadas pelas empresas de laticínios para justificar aquisições feitas e delimitar o dano causado ao Erário. A recorrente, cujo nome fantasia é Lutty, teve suas alegações de defesa acolhidas parcialmente pelo acórdão recorrido, com redução do débito inicialmente imputado, mantida a irregularidade das contas.

A existência de vínculo laboral entre o produtor rural cadastrado no Programa do Leite com a administração pública contraria o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 11.326/2006, segundo o qual o produtor rural deve ter “renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento”. Portanto, a interpretação da norma, aliada ao fim almejado de fomentar a atividade dos pequenos produtores, permite concluir que o exercício de função ou cargo público exclui o produtor rural da condição de agricultor ou empreendedor familiar.

Em 9/11/2018, quando os autos já estavam neste Gabinete, o representante legal de Antônia Lúcia Navarro Braga trouxe aos autos memorial, em que reafirma as alegações recursais.

Ante o exposto, e tendo em vista que os recorrentes não trouxeram informações hábeis para alterar o entendimento firmado por meio do Acórdão 1.874/2017-TCU-Primeira Câmara, manifesto-me pelo não provimento dos recursos de reconsideração e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator